

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0005904-02.2016.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Paulo Barição e outros**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Luiz Rodrigo do Prado Norcia**

Vistos.

PAULO BARIÇÃO e VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 1º, inciso III (debilidade permanente de sentido), por 12 (doze) vezes o artigo 129, § 2º, inciso III (perda de sentido) e IV (deformidade permanente) por 8 (oito) vezes, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h” e artigo 29, *caput*, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE CASTRO, denunciada como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 1º, inciso III (debilidade permanente de sentido), por 12 (doze) vezes e artigo 129, § 2º, inciso III (perda de sentido) e IV (deformidade permanente) por 8 (oito) vezes, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h” e artigo 29, § 1º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 30 de janeiro de 2016, no período compreendido entre 8 e 17 horas, nas dependências do Hospital das Clínicas, situado na Estrada dos Alvarengas, nº 1001 – Bairro Assunção, nesta cidade e Comarca, o Dr. PAULO BARIÇÃO e VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO, agindo em concurso, com dolo e efetivamente assumindo o risco de produzir o resultado, ofenderam a integridade física, causando lesões corporais de natureza grave, em face da debilidade do sentido da visão, das vítimas: EXPEDITO BATISTA (66 anos); HILDA DE MATOS CORREA (64 anos); JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA (66 anos); MANOEL ALVES SAMPAIO (81 anos);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MARIA APARECIDA DE JESUS (60 anos); MARIA DO SOCORRO SILVA (64 anos); MARIA FERREIRA FERNANDES TERUEL (64 anos); MARIA HELENA LUCENA DE GODOI (55 anos); MARIA VALDETE PEREIRA SOUZA DIAS (60 anos); OSVALDO LOPES TEIXEIRA (68 anos); ROSA RIBEIRO SAROA (62 anos) e RUTE DE SOUZA (55 anos).

Constou também na denúncia que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Dr. PAULO BARIÇÃO e VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, agindo em concurso, com dolo e efetivamente assumindo o risco de produzir o resultado, ofenderam a integridade física, causando lesões corporais de natureza gravíssima, em face da perda do sentido da visão e deformidade permanente, das vítimas: ANÍSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (68 anos); ANITA VIEIRA PRADO (73 anos); APARECIDA DOMINQUINI DE ALMEIDA (69 anos); ELZA PEREIRA DE SOUZA (64 anos); FRANCISCO GOMES ROCHA (70 anos); JOSÉ DA LUZ RODRIGUES (64 anos); MARIA DA GLÓRIA BATISTA ALMEIDA (70 anos); GENESIL DA SILVA KOGA (66 anos).

Houve aditamento à denúncia a fls. 5041/5051 para incluir uma vítima e constar que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CASTRO, qualificada nos autos, pois, teria concorrido, de qualquer forma, para prática dos delitos descritos na denúncia, na medida em que recebia e preparava as vítimas para a cirurgia.

Portanto, PAULO BARIÇÃO e VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 1º, inciso III (debilidade permanente de sentido), por 12 (doze) vezes e do artigo 129, § 2º, inciso III (perda de sentido) e IV (deformidade permanente) por 09 (nove) vezes, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h” e artigo 29, *caput*, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CASTRO foi denunciada como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 1º, inciso III (debilidade permanente de sentido), por 12 (doze) vezes e do artigo 129, § 2º, inciso III (perda de sentido) e IV (deformidade permanente) por 09 (nove) vezes, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h” e artigo 29, § 1º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A denúncia foi recebida a fls.4742/4744. Já o aditamento da denúncia foi recebido a fls. 5052.

Defesa prévia do réu Paulo foi juntada a fls. 4809/4827 e fls. 5363/5374 e das rés Verônica Maria e Maria de Fátima à fls. 4867/4871, sendo a denúncia ratificada a fls. 4899/4903 e o aditamento a fls. 5393/5397.

Durante o processo foram juntados diversos laudos de exame de corpo de delito, relatório da Comissão de Sindicância fls. 4166/4232, documentação da Secretaria Estadual de Saúde e do Centro de Vigilância unitária de fls. 4771/4774; Relatório da Sindicância do CRM a fls. 4878/4895, laudo pericial elaborado pelo IMESC 5216/5235; 5237/5242, 5247/5200, 5290/5357 e 5436/3488.

Em audiência realizada em 15 de outubro de 2025 foram ouvidas as vítimas e testemunhas de acusação. Já em audiência realizada em 03 de fevereiro de 2026 foram ouvidas as testemunhas de defesa e, ao final, os réus Paulo e Verônica Maria foram interrogados. Na mesma oportunidade foi decretada a revelia da ré Maria de Fátima.

O representante do Ministério Público ofertou alegações finais orais e a Defesa do réu Paulo juntou memorias a fls. 6463/6472 e das rés Verônica Maria e Maria de Fátima a fls. 6475/6482.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade delitiva está evidenciada pelo exame de corpo de delito elaborados pelos Instituto Médico Legal, referente à diversas vítimas, pelo relatório da Comissão de Sindicância fls. 4166/4232; pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 4317, 4312, 4631/ 4642, 4645/4688; documentação da Secretaria Estadual de Saúde e do Centro de Vigilância unitária de fls. 4771/4774; Relatório da Sindicância do CRM a fls. 4878/4895, laudo pericial elaborado pelo IMESC 5216/5235; 5237/5242, 5247/5200, 5290/5357 e 5436/3488.

A autoria é certa com relação ao réu Paulo e duvidosa com relação às corrés



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Verônica Maria e Maria de Fátima.

Preliminarmente, a defesa do réu Paulo requereu, depois de dez anos, depois tentativa de intimação de duas testemunhas de sua defesa, depois da constatação de que não havia novos endereços destas duas testemunhas, que este juízo instalasse uma investigação, diligências para se descobrir possíveis outros endereços destas testemunhas, o que foi indeferido. Não há fundamento legal, nem lógico, para que se iniciasse essa série de diligências para identificar essas testemunhas que, apenas para registro, não estavam no local dos fatos quando dos crimes apurados.

Feita a instrução processual:

Eduardo Parente Barbosa, testemunha médico oftalmologista, disse que a Prefeitura chamou para ajudar em um caso de diversas vítimas e constatou que o caso era grave, sendo que, após analisar as vítimas, encaminharam para diversos hospitais de São Paulo, ficando apenas com dois pacientes. Informou que, no Hospital de Olhos há mutirão de cirurgia de catarata, mas tem que ter qualidade. Disse que, indiscutivelmente houve um processo de má esterilização, pois a mesma bactéria contaminou todas as vítimas, concluindo que não houve um padrão de qualidade na esterilização. Esclareceu que, do ponto de vista científico, todas as vítimas foram contaminadas e um dado momento, os posteriores pacientes não foram. Afirmou que tem convicção que foi o material cirúrgico, sendo que algum material na sala tinha pseudomonas e chegou dentro do olho das vítimas. Narrou que a técnica correta é o cirurgião realizar a troca de todo o material, inclusive do avental, para realizar uma nova cirurgia.

Rodrigo, testemunha médico, disse que não pode opinar na questão do que foi feito para a esterilização e sua participação foi somente de atender uma paciente. Contou que a examinou e fez um diagnóstico de possível infecção e pedi para procurar o cirurgião. Informou que, como cirurgião, possui todo um preparo para a devida esterilização, sendo que entre os procedimentos, o cirurgião e a instrumentadora têm que sair de campo quando termina a cirurgia para ser feita a limpeza da sala. Afirmou que deve haver a troca, avental, luva estéril, avental, escovação, tudo como se fosse uma nova cirurgia, independente de ser em mutirão.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

José de Oliveira da Silva, vítima, disse que perdeu uma visão. Contou que teve muitas dores após a cirurgia. Informou que realizou uma cirurgia de reparação. Mencionou não se recordar mais dos fatos.

Expedito Batista, vítima, contou que fez a cirurgia de catarata, mas acabou perdendo a visão. Informou que retornou no dia seguinte e já tinha outras quatro pessoas com reclamação. Afirmou que o médico disse que não sabia o que aconteceu.

Maria do Socorro Silva, vítima, disse que realizou a cirurgia de catarata e à noite começou a passar mal. Contou que foi encaminhada para o hospital e acabou tendo que fazer mais três cirurgias. Informou que somente vê vulto com o olho. Informou que sentiu muita dor.

Elza, vítima, disse que quando acabou a cirurgia, passou a sentir muita dor. Perdeu toda a visão. Contou que foi encaminhada para São Paulo.

Maria Aparecida de Jesus, vítima, disse que após a cirurgia de catarata sentiu muita dor e acabou perdendo a visão. Conto que ligaram para ela do hospital e quando chegou ao local indicado, Hospital dos Olhos, havia várias pessoas gritando de dor. Informou que foi encaminhada para São Paulo, ficando internada por mais de dez dias.

Maria Ferreira Fernandes, vítima, esclareceu que ficou 15 dias internada. Contou que não sabia que a cirurgia seria feita em forma de mutirão. Informou que teve que retirar o olho e usa uma prótese, mesmo assim não consegue utilizar, pois inflama e coça, gerando um sofrimento muito grande. Mencionou que a injeção realizada dentro do olho dói muito, não sabendo como resistiu. Afirmou que o avental que ela usou para a cirurgia já estava usado. Informou que os instrumentos estavam dentro de um líquido dentro de dois potinhos. Contou que foi no pronto socorro e estava cheio de outras pessoas com dor.

Rute de Souza, vítima, disse que era costureira e foi realizar a cirurgia para melhorar de vida. Informou que ficou na sala esperando a sua vez e não havia nem a troca da roupa de cama, sendo 21 pessoas operadas. Afirmou que era imediata a troca da pessoa, não vendo o médico trocar luva ou avental. Informou que perdeu a visão, mas não precisou colocar prótese e que precisou ser tratada com psicólogo.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Rosa Ribeiro Saroa, vítima, contou que fez a cirurgia da catarata e após passou a sentir muita dor. Narrou que voltou para o hospital e precisou retirar o globo ocular. Esclareceu que possui muita dificuldade, porque não se acostuma com a prótese ocular. Afirmou que do ponto de vista estético isso prejudicou muito, pois deixou de sair de casa, já que não consegue utilizar a prótese.

Débora do Carmo, testemunha enfermeira da área de gestão, disse que a sala estava limpa no padrão do hospital. No entanto, o material de esterilização é por responsabilidade do médico. Narrou que a saúde é toda padronizada e não é correto colocar os instrumentos cirúrgicos dentro de uma solução de IVPI (Iodopovidona), pois os materiais devem ser estéreis, ou seja, devem seguir um padrão de processamento. Afirmou que sem este procedimento, os materiais não podem ser utilizados de uma pessoa para outra. Esclareceu que em cirurgia em série, cada paciente tem que ter o seu kit cirúrgico. Afirmou que foi realizada uma sindicância e a conclusão foi que houve falha de processamento de materiais que não foram esterilizados. Informou que não havia parceria, mas sim um contrato com a Secretaria. Não soube informar sobre as condições do hospital.

Andreia de Couto, testemunha psicóloga, disse que na ocasião dos fatos era diretora da vigilância do Município e foi acionada para acompanhar a investigação. Informou que constataram que os procedimentos relativos à esterilização dos instrumentos cirúrgicos não foram observados. Mencionou que houve necessidade de tratamentos após a cirurgia, com apoio de psicólogos e habilitação. Contou que o modo de transporte do equipamento cirúrgico também não foi adequado. Informou que a contaminação foi decorrente da ação no momento da cirurgia. Afirmou que em toda a análise, também levaram em consideração o hospital e perante a vigilância Sanitária os procedimentos estavam regulares.

Marilisa Henrique da Silva, testemunha médica infectologista, disse que participou da sindicância e apuraram que o agente causador foi *Pseudomonas aeruginosa* não era hospitalar, pois o mesmo lugar disseminou a infecção e vários paciente que foram operados em sequência contrairam a bactéria. Esclareceu que há diversos regulamentos e normas e houve uma quebra de barreira. Explicou que esta quebra de barreira foi, por exemplo, a mesa de cirurgia foi única, não foi realizada troca de avental, somente utilizou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

duas caixas cirúrgicas, quando o correto seria cada paciente ter a sua, o que acarretou o carreamento da bactéria. Informou que após 22 pacientes a infecção foi contida, pois no final foi tudo trocado. Continuou dizendo que o foco é único corroborando para o fato de não ser bactéria hospitalar. Ademais, acrescentou que o material cirúrgico deve ser esterilizado e não somente desinfetado, como ocorreu no caso. Esclareceu que para a esterilização demoraria por volta de uma hora e somente havia duas caixas cirúrgicas. Disse que foi realizado uma varredura no centro cirúrgico e não foi encontrada a bactéria, na água, no ar-condicionado, não sendo hospitalar.

Luíza, testemunha médica, disse que fazia residência no Hospital das Clínicas na época dos fatos e sua função foi coletar material para o laboratório. Afirmou que não sabe dizer sobre o dia da cirurgia.

Odete Carmem Gialdi, testemunha, disse que houve um evento adverso na realização de cataratas no Hospital de clínicas do Município de São Bernardo do Campo. Narrou que houve descuido no manejo da esterilização dos equipamentos. Descartou a possibilidade da contaminação ter advindo do hospital.

Maria do Carmo, testemunha, informou que soube que houve problema com a esterilização dos aparelhos utilizados na cirurgia. Afirmou não ser bactéria hospitalar, mas sim com relação à assepsia do material utilizado.

Elcio Kleinpaul, testemunha, disse que o relatório realizado apontou que o material já estava contaminado.

Alexandre Cavinato, testemunha de defesa, contou que soube que a contaminação ocorreu por conta de uma bactéria.

Cristiane Martins, testemunha, apontou que na ocasião era coordenadora de enfermagem e disse que raramente circulava entre as salas. Disse que a limpeza é realizada em duas etapas: entre as cirurgias e, após, a limpeza final, e que são realizadas por serviço terceirizado do hospital.

Jussara Freire, testemunha contou como era o trabalho das enfermeiras em procedimentos como o realizado.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O réu Pablo Barição contou que fazia parte da equipe há cerca de um ano e já havia realizado mais de mil cirurgias sem intercorrência. Afirmou que deixou, um dia antes o material para esterilizar no hospital. No dia das cirurgias ajudou na montagem do centro cirúrgico. Contou que o material estava fechado e foi aberto no momento da cirurgia. Informou que tinha material suficiente para todas as cirurgias. Esclareceu que, após cada cirurgia fazia uma assepsia com iodo. Narrou que tinha uma cuba fora do campo cirúrgico e deixava no iodo. Disse que havia troca de luvas e aventais, todos descartáveis. No dia seguinte, colegas começaram a ligar falando que paciente estavam chegando com queixa, fato que o fez cancelar a agenda e verificar o que estava ocorrendo. Informou que não conseguiu contato com os pacientes e percebendo que não tinha conseguido suporte, acionou uma amiga e fizeram uma injeção. Contou que levou seu material para ser verificada a bactéria. Verificou que houve uma mobilização para absorver os pacientes e orientando a todo tempo os familiares. Afirmou que deixava os materiais imersos em iodo e não usava mais o mesmo material.

A ré Verônica Maria, em seu interrogatório, disse que é auxiliar de enfermagem. Contou que ficava dentro da sala de cirurgia. Informou que havia troca de luvas e o campo de olhos. Afirmou que a caixa cirúrgica era de responsabilidade do médico.

A ré Maria de Fátima não compareceu em Juízo para dar sua versão dos fatos.

Pois bem.

No que concerne às corrés Verônica Maria da Conceição e Maria de Fátima Oliveira de Castro, não restou comprovado de forma segura e inequívoca que tenham contribuído para a contaminação dos materiais cirúrgicos ou concorrido, dolosamente, para a produção do resultado lesivo.

A prova oral colhida em Juízo e os inúmeros documentos juntados indicam que os procedimentos de esterilização e a responsabilidade técnica pelo material cirúrgico incumbiam ao médico responsável, inexistindo elementos concretos que demonstrem que as rés tenham participado da manipulação inadequada dos instrumentos ou descumprido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

protocolos sanitários de modo a ensejar a infecção.

Ademais, não se evidenciou que detivessem domínio do fato ou poder decisório acerca da assepsia e processamento dos materiais, circunstância que impede o reconhecimento do concurso de agentes.

Assim, diante da fragilidade probatória quanto aonexo causal e ao elemento subjetivo, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

No tocante ao réu Paulo, a prova produzida em contraditório judicial é firme e coerente no sentido de que a contaminação decorreu de falha grave no processamento e esterilização dos materiais cirúrgicos utilizados no mutirão.

O réu, que era o médico responsável, claramente assumiu o risco da ocorrência dos resultados. O dolo eventual foi plenamente comprovado. Aliás, reconheça-se, se sua conduta tivesse vitimado apenas uma ou duas vítimas, seria difícil a comprovação de seus crimes. Mas, neste caso, o réu reafirmou sua conduta a cada paciente, intencionalmente, assumindo o risco das lesões que acabaram ocorrendo em todas essas vítimas.

A testemunha Marilisa Henrique da Silva, médica infectologista que integrou a sindicância, foi categórica ao afirmar que o agente etiológico identificado – *Pseudomonas aeruginosa* – não possuía origem hospitalar, mas sim relação direta com quebra de barreira asséptica no ato cirúrgico, destacando que houve utilização de apenas duas caixas cirúrgicas para diversos pacientes operados em sequência, ausência de esterilização adequada entre os procedimentos, bem como mera desinfecção com Iodopovidona, o que não supre o protocolo técnico exigido para esterilidade.

Esclareceu, ainda, que cada paciente deveria dispor de kit próprio e material devidamente esterilizado, procedimento que demandaria tempo incompatível com a dinâmica adotada no mutirão.

Também apontou que, após a troca integral dos materiais, a cadeia de infecções foi interrompida, reforçando o nexocausal entre o modo de condução das cirurgias e os resultados lesivos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Já a testemunha Maria do Carmo informou que soube que houve problema com a esterilização dos aparelhos utilizados na cirurgia. Afirmou não ser bactéria hospitalar, mas sim com relação à assepsia do material utilizado, reafirmando o depoimento de Débora do Carmo.

O réu, ouvido em solo policial, também informou que não houve a troca do avental de uma cirurgia para outra, corroborando com o trazido pelas testemunhas (fls. 201).

A conduta do réu Paulo amolda-se ao tipo penal do artigo 129 do Código Penal, nas modalidades qualificadas previstas nos §§ 1º e 2º.

Em relação às vítimas que sofreram debilidade permanente do sentido da visão, restou configurada a hipótese do art. 129, §1º, inciso III, do Código Penal, uma vez que os laudos periciais e exames de corpo de delito atestam redução funcional irreversível da capacidade visual, ainda que não total, caracterizando lesão corporal de natureza grave.

Já no tocante às vítimas que experimentaram perda completa do sentido da visão, bem como aquelas submetidas à retirada do globo ocular ou que passaram a apresentar deformidade permanente, incide a qualificadora prevista no art. 129, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, porquanto demonstrada a perda definitiva de sentido e a deformidade permanente, circunstâncias que elevam a infração à natureza gravíssima.

As provas juntadas são fartas e harmônicas ao evidenciar que as lesões decorreram diretamente da infecção por *Pseudomonas aeruginosa*, introduzida no ato cirúrgico em razão da quebra *dolosa* de protocolo de esterilização, conforme toda prova oral produzida nos autos.

O nexo causal entre a conduta e o resultado está devidamente estabelecido, sendo certo que o réu, ao realizar cirurgias em série sem assegurar a esterilização adequada e individualizada do instrumental, assumiu o risco de produzir os resultados lesivos.

Assim, restando evidenciada a violação das normas sanitárias básicas e a assunção do risco ao prosseguir com cirurgias em série sem observância dos protocolos de esterilização, configura-se o dolo eventual, impondo-se a condenação do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso em exame, as condutas atribuídas foram praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, no contexto de mutirão cirúrgico realizado em um único dia, mediante idêntico procedimento técnico inadequado, consistente na quebra dos protocolos de esterilização e reutilização indevida de instrumental cirúrgico.

De ver-se, entretanto, que neste caso cabe transcrever parte da fundamentação deste signatário no processo n. 1516199-38.2021.8.26.0050, da 31ª Vara Criminal de São Paulo:

"Sobre o crime continuado ("o caso do faqueiro"):

César Roberto Bitencourt ensina que "o crime continuado é uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los" (grifei).

Mas se é intuitivo e lógico que, se o agente pratica dois ou três crimes, deverá receber duas ou três penas, por que aplicá-lo?

O referido instituto, de política criminal, é de suma importância se corretamente compreendido. Recordo-me da academia, quando um professor de direito penal fez questão de fixar o denominado "caso do faqueiro" ao crime continuado, para mostrar e convencer que, em alguns casos, é imprescindível aplicá-lo.

Ele tinha razão. Imagine que o agente subtraia uma peça por dia, de um faqueiro de cem peças. A pena do agente seria de cem anos de reclusão pelos respectivos furtos, ou, em outras palavras, pelo furto de um jogo de talheres. Apenas mais um exemplo: se um agente decide roubar pertences em um local onde há inúmeras pessoas, um ônibus com cinquenta pessoas por exemplo, passando por cada vítima e renovando sua grave ameaça, receberia a penas de duzentos anos pelos roubos, ou, em outras palavras, duzentos anos por ter roubado "todo mundo do ônibus".

Percebe-se, primeiro, que o caso concreto é que demonstra a desproporcionalidade da pena pelos crimes cometidos, mas, também, que esse instituto serve para corrigir distorção excepcional. A regra, no direito penal, é a responsabilização do agente por cada crime cometido.

Não é por outro motivo que a jurisprudência afasta o crime continuado em diversos casos, por exemplo, na habitualidade criminoso.

Com relação a este processo, ainda que a reprimenda pareça alta diante do cumulo material, trata-se de proporcionalidade pelos crimes cometidos. Não encontro fundamento para dizer à vítima XXXXX, XXXXX ou qualquer outra que, com relação aos seus crimes, o réu não cumprirá pena. A aplicação do crime continuado, neste caso, significaria que muitos dos crimes praticados pelo réu XXXX simplesmente ficariam impunes.

O direito penal obviamente não ampara essa tese.

Por isso, não há distorção que justifique isentar o réu da reprimenda de algum dos crimes tratados neste processo, por política criminal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Posto isto, somar-se-ão as penas dos crimes praticados pelo réu XXXX".

A mesma lógica cabe neste processo. Não há motivo de política criminal que justifique isentar o réu de pena por algum crime. Mais de uma vítima, em audiência e depois de dez anos, confirmou que até os dias atuais se esconde em casa, não tem coragem de expor seu rosto sem o globo ocular, extraído em decorrência do crime que sofrera, tendo o réu Paulo como autor.

Como explicar para uma vítima que teve seu globo ocular extraído, ocasionando-lhe a cegueira, além de todo sofrimento, que o crime praticado – no seu caso – não acarretará qualquer punição para o autor do crime?

Portanto, não se aplica neste caso, por óbvio, o crime continuado.

Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, passo à fixação da pena, consoante sistema trifásico.

Na primeira fase da dosimetria, analisando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que as consequências do crime extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal. Embora a debilidade permanente, a perda do sentido da visão e a deformidade permanente já integrem a elementar qualificadora das figuras previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 129 do Código Penal, restou amplamente demonstrado nos autos que as vítimas experimentaram intenso sofrimento físico, com dores agudas e prolongadas no pós-operatório imediato, necessidade de intervenções cirúrgicas adicionais, internações hospitalares e procedimentos invasivos, como injeções intraoculares.

A prova oral revelou quadro de dor extrema, angústia e desespero vivenciado pelas vítimas, muitas das quais relataram sofrimento coletivo no retorno ao hospital, circunstância que evidencia repercussão concreta e gravosa além do resultado típico abstratamente previsto. Tais elementos autorizam a valoração negativa da vetorial “consequências do crime”.

Assim, exaspero a pena base em 1/6 e fixo para o delito previsto no artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 129, §1º, III, do Código Penal, para os doze crimes a pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Quanto ao delito previsto no art. 129, §2º, III e IV, do Código Penal, para os nove crimes, exaspero a pena base em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II, “h”, do Código Penal, uma vez que os delitos foram praticados contra vítimas maiores de 60 anos, circunstância comprovada nos autos.

Portanto, agravo a pena de ambos os delitos em 1/6, fixando para o delito do art. 129, §1º, do Código Penal a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e para o delito do art. 129, §2º, do Código Penal a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Por fim, na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, a serem consideradas.

Diante do concurso material de infrações, somo as penas das vítimas, totalizando 16 (dezesesseis) anos de reclusão, para os crimes previstos no art. 129, §1º, do Código Penal e 24 (vinte e quatro, dispensados os dias) anos de reclusão, para os crimes previstos no art. 129, §2º, do Código Penal.

Tendo em vista a quantidade da pena, o regime inicial para cumprimento da pena será o fechado.

Inviável a substituição da pena por restritiva de direito.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para o fim de:

1) **ABSOLVER** a ré **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO**, qualificada nos autos, das infrações previstas no artigo 129, parágrafo 1º, inciso III (debilidade permanente de sentido), por 12 (doze) vezes e do artigo 129, § 2º, inciso III (perda de sentido) e IV (deformidade permanente) por 09 (nove) vezes, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h” e artigo 29, *caput*, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com fundamentação no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2) ABSOLVER a ré MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE CASTRO, qualificada nos autos, das penas previstas no artigo 129, parágrafo 1º, inciso III (debilidade permanente de sentido), por 12 (doze) vezes e do artigo 129, § 2º, inciso III (perda de sentido) e IV (deformidade permanente) por 09 (nove) vezes, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h” e artigo 29, §1º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com fundamentação no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

3) CONDENAR o réu PAULO BARIÇÃO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, inciso III (debilidade permanente de sentido), por 12 (doze) vezes e do artigo 129, § 2º, inciso III e IV por 09 (nove) vezes, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h”, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal, à pena de 40 (quarenta) anos de reclusão, em regime inicial FECHADO.

Tendo em vista que o réu respondeu ao processo em liberdade, poderá recorrer nesta condição.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal. 2) Oficie-se ao IIRGD, fornecendo informações sobre a condenação do réu.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de JUNHO de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**